

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível

nº 0024151-35.2018.8.19.0021

Embargante: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S/A.

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Direito Processual Civil. Embargos de declaração com finalidade de prequestionamento. No caso dos autos, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na forma como foi lançada. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Cognição restrita à omissão, erro material, contradição e obscuridade no acórdão nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Embargos rejeitados.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento contra o acórdão de fls. 1932/1938.

O recurso suscita omissão, alegando que o julgado deixou de se manifestar sobre a violação de dispositivo legal aplicável ao caso concreto.

Requer a supressão do referido vício e que sejam prestados efeitos modificativos.

Contrarrazões, em fls. fl. 1963/1977, prestigiando o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na forma como foi lançada.

Não assiste razão à parte embargante.

O acórdão não padece dos vícios apontados, estando devidamente fundamentado e redigido com clareza e objetividade, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda, restando assim ementado:

“Ação anulatória de auto de infração. Autuação ocorrida em razão de débitos decorrentes de aproveitamento de créditos de ICMS. Sentença de improcedência. Recurso autoral pela nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou pela sua reforma com reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial. Autuação efetivada em razão da iniciativa do contribuinte de efetuar creditamento extemporâneo de ICMS sem autorização ou deferimento do fisco. Ausência de comprovação de recusa da Fazenda Pública quanto ao aproveitamento do crédito no período correto que impede a correção dos valores realizada pelo contribuinte. Garantia constitucional de compensação tributária do ICMS que deve ser exercida nos moldes de legislação complementar permissiva. Possibilidade do apelante utilizar créditos de ICMS de forma compensatória que depende da observância das formalidades legais. Utilização dos créditos extemporâneos sem a devida autorização do fisco Estadual. Creditamento

irregular que acarretou a cobrança do imposto e ensejou o auto de infração. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.”

No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada.

Em especial, o acórdão se pronunciou expressamente no sentido que: 1) Não se justifica o inconformismo do apelante quanto à ausência de fundamentação da sentença, uma vez que o magistrado apresentou de forma clara e objetiva os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, complementando tal fundamentação quando do julgado dos embargos de declaração, inexistindo vícios no julgado. 2) Em relação ao mérito, a controvérsia se limita a análise dos atos do contribuinte que, voluntariamente, e sem prévia autorização da Fazenda Pública, utilizou-se de créditos extemporâneos de ICMS em sua escrituração fiscal, aplicando correção monetária ao suposto crédito, mesmo sem qualquer recusa do fisco estadual em admitir o aproveitamento efetuado, o que acarretou a lavratura de auto de infração. 3) Embora o recorrente sustente a legitimidade de seus atos, em razão da incontestável possibilidade de creditamento do ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, tal creditamento está sujeito ao cumprimento de formalidades, o que não se observa no caso em tela. 4) A análise dos autos, especialmente do laudo pericial e esclarecimentos do perito, demonstra que o apelante utilizou créditos extemporâneos de ativo permanente na compensação de valores quando de sua escrituração fiscal, antes de obter o deferimento da Fazenda Estadual, inexistindo qualquer violação de direito quando efetivada a autuação, em razão do débito fiscal

existente. 5) Assim, tendo o creditamento ocorrido de forma irregular, em desconformidade com a legislação aplicável ao caso, correto o entendimento do Juízo pela improcedência do pedido.

Além disso, a própria parte embargante admite que os embargos de declaração foram opostos com finalidade de prequestionamento.

Dessa feita, não há o que ser retificado ou integrado no julgado ora embargado.

Malgrado aponte a existência de vícios no acórdão recorrido, o que se observa é que a parte embargante tenta rediscutir a matéria que já foi apreciada fundamentadamente por esta relatoria, de modo a obter novo julgamento favorável aos seus interesses.

Ressalte-se que o acórdão não precisa enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, se estas não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A propósito, a orientação da Súmula nº 52 da jurisprudência deste Tribunal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 52 TJRJ:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada

monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento que os embargos não são a via adequada para o reexame de matéria que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA DE TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO A RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do Novo CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.

3. "A Portaria-conjunta nº 73/06, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que permite o envio de

petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não pode ser aplicada aos recursos dirigidos a esta Corte, considerando seu processamento ser regulado por lei federal". (AgRg nos EDcl no AREsp 737.253/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 756.179/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, bem assim para se corrigir erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl na Rcl 29.479/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 05/08/2016)

Portanto, resta evidente a inadequação da via declarativa para o atendimento da pretensão da parte embargante.

Ademais, o enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que a parte embargante se defendesse, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento.

Ante tais considerações, rejeitaram-se os embargos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR

